

PROJETO DE LEI Nº 003/2026 23 DE JANEIRO DE AUTORIA DO VEREADOR MARIA SILVANIA ARAUJO RAMOS-MDB.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PARA A SAÚDE MENTAL
E ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL À GESTANTE, À
PARTURIENTE E À PUÉRPERA.

LIDO EM: 02 / 02 2026

ENCAMINHADO À 02 / 02 / 2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

02 / 02 / 2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 09 / 02 / 2026



LEGISLATIVO - PROJETO

Ano 2026

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 003, Liv. 027, Fls.78 Em 02/02/2026.

às 15:40hs.



Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º. /2026

Autor: **Vereadora MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS – MDB.**

PROJETO DE LEI N. 003, de 23 de janeiro de 2026.

Institui o Plano Municipal para a saúde mental e assistência psicossocial à gestante, à parturiente e à puérpera.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Plano Municipal para a Saúde Mental e Assistência Psicossocial à Gestante, à Parturiente e à Puérpera”.

Parágrafo único. O “Plano Municipal para a Saúde Mental e Assistência Psicossocial às Gestantes, à Parturiente e à Puérpera” tem por objetivo prestar atendimento em saúde mental e assistência psicossocial multidisciplinar a estas mulheres no período da gestação, no parto e no pós-parto. A assistência psicológica deverá ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.

Art. 2º Hospitais e estabelecimentos de saúde de gestantes, públicos ou privados, deverão desenvolver atividades de conscientização sobre a saúde mental de mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

Art. 3º O “Plano Municipal para a Saúde Mental e Assistência Psicossocial às Gestantes, à Parturiente e à Puérpera” será desenvolvido com base nas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras a serem instituídas:

I - Promoção de palestras: serão realizadas palestras de capacitação sobre o tema aos profissionais de saúde e serviço social, para que possam melhor atender e acolher as mulheres gestantes, parturientes e puérperas;

REDAÇÃO

II - Monitoramento de possíveis casos para avaliação e cuidado, promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento, principalmente enfermeiros, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais;

III - Oferecer atendimento em saúde mental para as mulheres gestantes, parturientes e puérperas, incluindo psicoterapia individual e em grupo, bem como orientação e apoio emocional;

IV - Desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério;

V - Estabelecer parcerias com universidades e instituições da sociedade civil que atuem na área de saúde mental e apoio psicossocial, a fim de ampliar o acesso das mulheres gestantes, parturientes e puérperas aos serviços oferecidos pelo Programa;

VI - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de práticas inovadoras em saúde mental e apoio psicossocial para as mulheres na condição de gestante, parturiente e puérpera.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir sua devida execução, bem como a realização de convênios e parcerias com universidades e instituições da sociedade civil que atuem na área de saúde mental e apoio psicossocial.

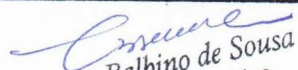
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 23 de janeiro de 2026.



MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS
Vereadora – MDB

**Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 09 / 02 / 2026**


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores
Vereadores,

A Organização Mundial da Saúde, OMS, afirma que cerca de uma em cada cinco mulheres terá um episódio de saúde mental durante a gravidez ou no ano após o nascimento do bebê. Segundo a agência, entre as mulheres com problemas de saúde mental perinatal, 20% terão pensamentos suicidas ou cometerão atos de automutilação.

A OMS alerta que ignorar a saúde mental não só coloca em risco a saúde e o bem-estar geral das mulheres, mas também afeta o desenvolvimento físico e emocional dos bebês.

Durante a gravidez e após o nascimento do bebê, as mulheres podem apresentar ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, entre outros problemas, necessitando de conscientização sobre a importância da saúde mental. Especialmente para as mulheres que são expostas a outros elementos complicadores, como a violência doméstica e familiar, falta de rede de apoio, complicações durante a gestação, no parto e no pós-parto, gravidez na adolescência e dificuldades financeiras.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz, em seu art. 8º, § 4º, a seguinte redação:

às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016) (...)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Em 2023, o Governo Federal sancionou a Lei Federal nº 14.721, que altera o art. 8º, § 11, e o art. 10, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. A nova redação segue da seguinte forma:

“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016) (...)

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puerpera

REDAÇÃO

deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico. (Incluído pela Lei nº 14.721, de 2023) (Vigência)”

Sendo assim, nos moldes da documentação anexa, esta signatária conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 23 de janeiro de 2026.



MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS
Vereadora – MDB

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Após análise minuciosa à legislação vigente e digitalizada existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, informo que as leis abaixo- em vigor- possuem texto congênere ao Projeto 003, de 23 de janeiro de 2026.

- Lei 4216/2020- Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar cartilha dos Direitos de Gestantes e Parturientes e dá outras providências.
- 4956/2025- Dispõe sobre a acomodação das parturientes e natimorto e das diagnosticadas com óbito fetal nas unidades de saúde do município de Barra do Garças e dá outras providências.
- 5048/2025- Institui, no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, o Projeto 'Casal Grávido', destinado a oferecer orientação, acolhimento e suporte às gestantes e seus respectivos companheiros, e dá outras providências.

Segue lei em anexo para apreciação.

Barra do Garças-MT, 02 de fevereiro de 2026.

**RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340**

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=31394544000109, ou=videoconferencia, cn=RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2026.02.02 15:29:52 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva



De mãos dadas com o povo
REDAÇÃO

LEI ORDINÁRIA N.º 4.216, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Projeto de Lei n.º 054/2019, de autoria do Vereador Dr. Paulo Raye -PROS

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar cartilha dos Direitos de Gestantes e Parturientes e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Art. 52, § 7º, de Lei Orgânica do Município e no Art. 35, inciso I, alínea “w”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar Cartilha dos direitos de gestantes e parturientes, com o intuito de possibilitar o acesso para as mulheres que buscam atendimento nas unidades municipais de saúde.

Art. 2º - A cartilha de gestantes e parturientes terá, preferencialmente, as seguintes informações:

I – esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado;

II – os meios legais em que a paciente poderá fazer denuncia, em caso de atendimento inadequado, violência verbal e psicológica;

III – colocação de cartazes informativos nas unidades de saúde, sobre os cuidados especiais para com gestantes e parturientes, bem como, da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal;

IV – Medidas que acolham a mulher, desde o início da gravidez, fim a da gestação, parto, assegurando seu bem-estar, bem como do recém-nascido.

V – Evitar todas as formas de violência obstétrica, tais como:

- a) tratamento agressivo à parturiente, por comportamentos como: gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- b) recriminá-la por suas características físicas, impedir a entrada de acompanhante durante o parto e realizar procedimentos sem a permissão ou explicação prévia.



LEI Nº 4.956 DE 09 DE Abril DE 2025.

Projeto de Lei nº 006/2025, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento - PODEMOS.

Dispõe sobre a acomodação das parturientes de natimorto e das diagnosticadas com óbito fetal nas unidades de saúde do município de Barra do Garças e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do município de Barra do Garças, bem como aquelas da rede privada, deverão oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães.

§ 1º A separação mencionada no caput deste artigo também se aplica às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º As unidades de saúde referidas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com um acompanhante, de sua escolha, durante o período de internação.

Art. 2º Sempre que necessário, tanto as parturientes de natimorto quanto as diagnosticadas com óbito fetal deverão ser encaminhadas para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, na ausência de profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º A presente Lei deverá ser divulgada por meio de cartaz, escrito de forma clara e de fácil visualização, nos setores de maternidade das unidades de saúde mencionadas no caput do art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças-MT,
09 de abril de 2025.

Adilson
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

C Mun. B. Garças
Fls. 008
Ass. *[assinatura]*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO
[assinatura]
Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0



Câm

LEI Nº 5.048 DE 05 DE Dezembro DE 2025.
Projeto de Lei nº 060/2025 de autoria do Vereador Hiago Teles Alves – PL.

Institui, no âmbito do Município de Barra do Garças – MT, o Projeto 'Casal Grávido', destinado a oferecer orientação, acolhimento e suporte às gestantes e seus respectivos companheiros, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barra do Garças – MT, o Projeto “**Casal Grávido**”, com a finalidade de promover ações de orientação, acolhimento, informação e suporte às gestantes e aos seus companheiros durante o período gestacional e pós-parto.

Art. 2º O Projeto “**Casal Grávido**” terá como objetivos principais:

- I – promover palestras, cursos e oficinas voltados à saúde da gestante e do bebê;
- II – orientar sobre os cuidados no pré-natal, parto e pós-parto;
- III – incentivar a participação ativa do companheiro durante todo o período gestacional;
- IV – oferecer suporte psicológico, social e educativo às famílias participantes;
- V – fortalecer o vínculo familiar, promovendo saúde, bem-estar e prevenção de riscos.

Art. 3º As ações do Projeto poderão ser realizadas em parceria com:

- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III – profissionais das áreas de saúde, psicologia, enfermagem e nutrição;
- IV – entidades privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino que possam contribuir com o projeto.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo a forma de execução, organização e financiamento do Projeto.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças-MT, 05
de dezembro de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

C Mun. B. Garças
Fis. 01
Ass. *[assinatura]*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO
[assinatura]
Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, DE 01/01/2025
OAB/MT - 22475/-0

Parecer nº: 009/2026.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2026 DE 23 DE JANEIRO DE 2026 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS - MDB QUE "INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PARA A SAÚDE MENTAL E ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL À GESTANTE, À PARTURIENTE E À PUÉRPERA".

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 003/2026, de autoria da Vereadora Maria Silvania Araújo Ramos (MDB), que visa instituir o Plano Municipal para a Saúde Mental e Assistência Psicossocial à Gestante, à Parturiente e ao Puerpério no âmbito do Município de Barra do Garças/MT.

1.2. A proposição busca garantir o acesso a programas de saúde mental, assistência psicológica pré e pós-natal, além de promover a conscientização sobre a depressão pós-parto e outros transtornos correlatos.

1.3. Consta nos autos Certidão do Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, datada de 02 de fevereiro de 2026, informando a existência de legislação congênere, especificamente a Lei Municipal nº 5.048/2025, que "Institui o Projeto 'Casal Grávido', destinado a oferecer orientação, acolhimento e suporte às gestantes e seus respectivos companheiros".

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

2.1.1. No que tange à competência legislativa, a matéria versa sobre proteção e defesa da saúde, tema de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, II, da Constituição Federal.

2.1.2. Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria parlamentar. Deve-se observar se a proposição invade a esfera de gestão administrativa do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da CF/88)."



2.1.3. Entretanto, o art. 4º do projeto prevê que o Poder Executivo "regulamentará esta Lei", e o art. 3º menciona parcerias com Secretarias Municipais. Há que se perquirir se a imposição de novas atribuições específicas a órgãos da administração direta não configura vício de iniciativa por interferência na organização administrativa, vedada pela Lei Orgânica Municipal:

"Artigo 49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre; I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções." (Lei Orgânica de Barra do Garças).

2.2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

2.2.1. A proposta caminha em harmonia com o art. 196 da CF/88, que preceitua a saúde como direito de todos e dever do Estado. Todavia, a existência da Lei Municipal nº 5.048/2025 (Projeto Casal Grávido) impõe uma análise de técnica legislativa e economia processual, a fim de evitar a inflação legislativa ou antinomias.

2.3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

2.3.1. O art. 5º da proposição estabelece que as despesas correrão por dotações próprias. Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.3.2. **RECOMENDA-SE** o envio do presente projeto à Comissão de Economia e Finanças para que esta verifique a conformidade com a LRF, PPA, LDO e LOA, solicitando, se necessário, informações ao Executivo sobre a viabilidade orçamentária das ações previstas.

3. CONCLUSÃO

3.1. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

3.2. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a



viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

3.3. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

4. RECOMENDAÇÕES

4.1. Sugere-se à autora do projeto a análise de uma possível Consolidação ou Emenda à Lei nº 5.048/2025, incorporando os novos dispositivos de saúde mental àquela norma já vigente, visando a melhor técnica legislativa e evitando a duplicidade de leis com objetos similares no ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças/MT, 09 de fevereiro de 2026.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

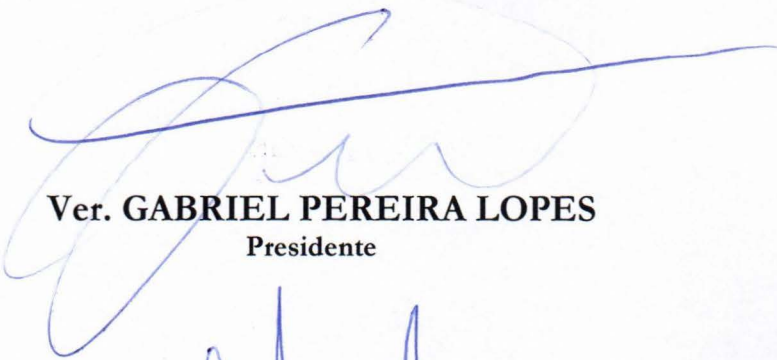
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

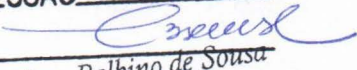
Projeto de Lei nº 003/2026 de autoria
do Vereadora MARIA SILVANIA
ARAUJO RAMOS-MDB

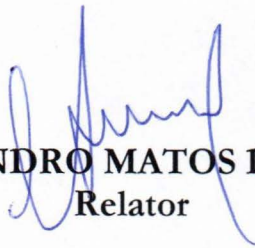
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de Fevereiro de 2026.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 09/02/2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

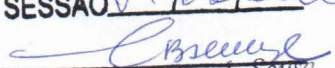
PARECER

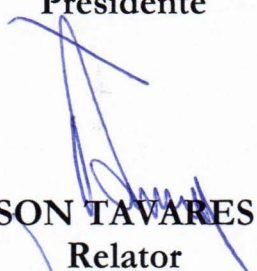
Projeto de Lei nº 003/2026 de autoria do Vereadora
MARIA SILVANIA ARAUJO RAMOS-PMB.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
SAÚDE, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de Fevereiro de 2026.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 09/02/2026

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Verº. ADILSON TAVARES LOPES
Relator


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

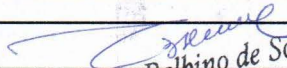
VOTAÇÃO

PROJETO DE Nº 003/2026 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA SILVANIA ARAUJO RAMOS-MDB.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	x		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	x		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	x		
ARMANDO ALVES BRITO	DEMOCRATA	x		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	x		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	y		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	DEMOCRATA	x		
HIAGO TELES ALVES	PL	x		
JAIME RODRIGUES NETO - Presidente	UB	Presidente		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	x		
RONAIR DE JESUS NUNES – Vice - Presidente	UB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 09 / 02 / 2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996